**PROCESSO TCE Nº 2281/2013**

**ASSUNTO**: Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, exercício de 2012.

**PROCEDÊNCIA**: Gabinete do Prefeito Municipal de Manaus

**RELATOR**: Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**PARECER PRÉVIO**

**Ementa:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, Exercício de 2012. Parecer Prévio favorável, com recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1o e 2o, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC n° 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1o, inciso I e 29 da Lei n° 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, e

**CONSIDERANDO** que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito Municipal de Manaus, exercício de 2012, prestadas à Câmara Municipal, nos termos constitucionais e legais;

- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

- Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal nº 4320/64);

**-** O percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

**-** O percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

**-** O percentual gasto com Pessoal, cumpriu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Município de Manaus em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- o parecer do Ministério Público Estadual junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, sugere ao Plenário do TCE a emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal **a aprovação** da Prestação de Contas da Administração Municipal de Manaus, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, *ex. vi* do art. 1º, I da Lei 2.423/96;

Considerando finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11 da Resolução nº 04/2002, ressalvando as Prestações de Contas decorrentes de recursos de Convênios firmados com órgãos federais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição da República.

**É de Parecer**, que a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, do Governo do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, ressalvando as prestações de contas de convênios, firmados com órgãos federais e estaduais em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas, está em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Manaus, com as recomendações e especificamente ressalva sobre o item referente ao Concurso Público, constantes do Voto do Conselheiro-Relator e Parecer Ministerial.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

**JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE**

**ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL - CORREGEDOR-GERAL**

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO- RELATOR**

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA – PROCURADOR GERAL**

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA – PROCURADOR DE CONTAS**